



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845/001.804/94-92
RECURSO Nº : 05177
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRF - SANTOS - SP
INTERESSADO : LOURDES MARTINA MICHAELIS
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.028

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF - SANTOS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/001.804/94-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.028
RECURSO Nº. : 05.177
RECORRENTE : DRF - SANTOS - SP

RELATÓRIO

LOURDES MARTINS MICHAELIS, CPF Nº 883.379.368 - 00, jurisdicionada pela DRF - Santos - SP, foi notificada pelo documento de folha 02 a recolher o equivalente a 1.476.361,52 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Tempestivamente, entrou com a petição de folha 01 informando que houve erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Após acurada análise da autoridade lançadora, concluiu aquela autoridade, ter realmente havido erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

À folha 28 decisão da autoridade monocrática, cancelando a exigência.

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/001.804/94-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.028

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido “ex-offício” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA